



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08700/09

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Paulo Dália Teixeira
Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00088/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo atual Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, através do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada ao feito, fl. 1.506, onde o ilustre causídico pleiteia, em nome do Alcaide, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a necessidade de termo para coletar toda a documentação essencial para a instrução de sua contestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a solicitação protocolizada nesta Corte de Contas no dia 09 de setembro de 2013 não deve ser conhecida, haja vista que o requerente já apresentou defesa em 28 de maio do corrente ano, consoante fls. 1.462/1.499, caracterizando, por conseguinte, a preclusão consumativa.

Ademais, verifica-se que o Alcaide e seu possível advogado foram intimados, por duas vezes, fls. 1.501/1.502 e 1.504/1.505, para apresentarem a procuração concernente à aludida contestação, haja vista a inexistência, no presente álbum processual, de instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes.

Com efeito, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, o profissional da área jurídica somente pode demandar nos autos quando devidamente habilitado, senão vejamos:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 08700/09

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido, determinado, todavia, a renovação das intimações do Sr. Paulo Dália Teixeira e do Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, o instrumento procuratório respeitante à defesa de fls. 1.462/1.499, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de setembro de 2013

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator